

LEI MUNICIPAL N° 1161 DE 20/09/78  
PROJETO DE LEI N° 1168  
" DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DO LEVANTAMENTO TOPOGRÁ-  
FICO E CADASTRAL RELATIVO ÀS VILAS SÃO PEDRO, JOÃO  
XXIII E SÃO SEBASTIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I  
APROVAÇÃO DE LEVANTAMENTO E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

ART° 1° - Fica aprovado o Levantamento Topográfico e Cadastral, elaborado pelo Departamento de Obras e Urbanismo da Prefeitura, com -  
forme memoriais descritivas próprias e planta, relativos às Vilas São Pedro,  
João XXIII e São Sebastião, localizadas em imóvel de propriedade do Patrimô-  
nio Municipal, conforme "Dação em Pagamento", feita à Prefeitura, de uma  
parte de terras de campos, por Herculano Cândido de Melo e Souza (Escritura  
Pública registrada no livro 3-C, fls, 85, número 2.348, em 11 de Julho de  
1912, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca).

TÍTULO II  
DELIMITAÇÃO DE ÁREAS DAS VILAS SÃO PEDRO, JOÃO XXIII

E SÃO SEBASTIÃO

ART° 2° - Para os efeitos desta Lei, as Vilas referidas no artigo anterior, estarão delimitadas da seguinte forma:

VILA SÃO PEDRO

Confronta com a Avenida Wenceslau Braz, pela frente; no fundo, a referida Vila confronta, numa parte, com a faixa de domínio da BR-265, cortando um pedaço da referida gleba, terrenos de terceiros, e logo em seguida, volta a confrontar com a faixa de domínio. Pelo lado esquerdo, em toda a sua extensão, confronta com um valo divisório. Pelo lado direito, em toda a sua extensão, com a Santa Casa de Misericórdia. A referida gleba é traçada em vários ângulos por diversas ruas existentes.

VILA JOÃO XXIII

Uma gleba, situada logo abaixo da faixa de domínio da BR-265, e confrontando, pela frente, com a referida faixa de domínio. Nos fundos, a referida gleba, com um valo divisório, Vila São Sebastião e novamente valo divisório; pelo lado esquerdo, com valo divisório e pelo lado direito com terrenos de propriedade do Cortume Marinzeck.

VILA SÃO SEBASTIÃO

É uma gleba situada logo abaixo à Vila João XXIII, confrontando pela frente com a Travessa C; no fundo, com o Córrego; pelos lados esquerdo e direito, com o valo divisório.

TÍTULO III  
TRANSFERÊNCIA DE LOTES A TERCEIROS

ART° 3° - Os lotes constantes do Levantamento Topográfico e Cadastral, ora aprovado, serão transferidos a terceiros, na forma prescrita pela presente Lei, e Leis complementares, que dispõem sobre a transferência de bens imóveis de propriedade do Poder Público.

CAPÍTULO I  
POSIÇÃO E INSTRUÇÕES PARA OS POSSEIROS ATUAIS  
-----

ARTº 4º - Os proprietários de residências nas Vilas citadas por esta Lei, a qualquer título, e sendo posseiros de terrenos de propriedade do Patrimônio Público Municipal, adquirirão a propriedade plena do terreno, por meio de doação, desde que atendam às seguintes exigências:

- a) comprovam a posse, através de qualquer documento, lavrado ou registrado em Cartório, ou através de duas testemunhas idôneas, cujas firmas deverão ser reconhecidas;
- b) preenchem a ficha de inscrição própria, fornecida pela Prefeitura;
- c) encarreguem-se do pagamento das despesas relativas à lavratura de escritura e registro público do lote.

PARÁG. 1º - Cada posseiro receberá em doação apenas a área do lote que lhe for outorgada, cujas dimensões estarão discriminadas nos memoriais descritivos do Levantamento Topográfico e Cadastral, e respectiva planta.

PARÁG. 2º - No caso de falecimento do proprietário, os imóveis serão transferidos aos herdeiros e sucessores, e na falta destes, os imóveis reverter-se-ão ao Patrimônio Público Municipal.

CAPÍTULO II  
POSIÇÃO E INSTRUÇÕES PARA INTERESSADOS CARENTES  
-----

ARTº 5º - Terceiros, que ainda não possuem posse nas áreas constituídas pelas Vilas São Pedro, João XXIII e São Sebastião, e que foram considerados "carentes", também receberão, em doação, lotes para a construção de residências, desde que atendam às seguintes exigências:

- a) preencham a ficha própria, fornecida pela Prefeitura;
- b) exibam atestado de pobreza, passado pelo MM.Juiz de Direito da Comarca, Promotor Público ou Autoridade Policial;
- c) comprovam que não possuem quaisquer imóveis em seus nomes;
- d) tenham sido considerados "carentes", mediante apreciação de cada caso, através de fichas sócio-econômicas, pela Administração Pública Municipal;
- e) tenham seus nomes selecionados por um Comissão Especial que terá como membros: 2 Representantes da Câmara; 2 Representantes do Poder Executivo Municipais; 1 Representante de Associação de Classe de São Sebastião do Paraíso.

PARÁG. 1º - Os beneficiados com a doação estarão sujeitos às seguintes cláusulas:

- a) pagamento das despesas relativas à escritura e seu registro;
- b) construam suas residências nos lotes doados, dentro do prazo de 8 meses, a partir da lavratura da escritura;

PARÁG. 2º - Os lotes transferidos não poderão ser vendidos, sob pena de nulidade do ato, a não ser que o Prefeito do Município autorize, expressamente, essa transferência do imóvel.

PARÁG. 3º - No caso de falecimento do proprietário, será observado o Parág.2º, do art. 3º, e se não for providenciada a construção residencial no prazo estipulado pela letra b, parág.1º, o lote doado reverter-se-á ao Patrimônio Público Municipal, sem quaisquer ônus para o Município sendo que o mesmo deverá ser re-distribuído, a critério do Prefeito, a outra pessoa carente, obedecendo-se, nesse caso, à ordem de classificação, de acordo com o relatório da Comissão Especial mencionada pela letra e, do art. 5º.

CAPÍTULO III  
POSIÇÃO E INSTRUÇÕES PARA OUTROS INTERESSADOS  
-----

ARTº 6º - Interessados que não forem posseiros e que não forem considerados carentes, também poderão adquirir imóveis nas Vilas mencionadas por esta Lei, de acordo com o seguinte:

- a) preencham os requisitos que forem exigidos pelo Edital de Concorrência Pública dos lotes destinados à venda.
- b) suas propostas deverão conter o preço mínimo de \_\_\_\_\_ para cada metro quadrado do lote escolhido, de acordo com o levantamento Topográfico e Cadastral e memoriais descritivos;
- c) arquem com as despesas de registro e lavratura de escritura do imóvel transferido.

Parágrafo único - O preço mencionado pela letra b, será pago a vista ou a prazo, não excedendo de 20 prestações, com a emissão de Notas Promissórias, sendo que, se for a prazo, haverá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imóvel transferido.

TÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTº 7º - Para os efeitos desta Lei, acrescente-se as seguintes informações adicionais, obtidas do exame do Levantamento Cadastral e Topográfico:

- Foram identificados os seguintes dados:

- a) VILA SÃO PEDRO  
88 lotes para regularização de posse;  
2 lotes para serem doados;  
35 lotes para serem vendidos, mediante concorrência pública.
- b) VILA JOÃO XXIII  
103 lotes para regularização de posse;  
103 lotes para serem doados;
- c) VILA SÃO SEBASTIÃO  
49 lotes para serem doados.

ARTº 8º - Os lotes, antes da transferência a terceiros, deverão ser avaliados por uma Comissão Especial, a fim de atender-se ao art. 99, da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972.

ARTº 9º - A receita proveniente da venda de imóveis a que se refere o art. 6º desta Lei, integrará o Orçamento vigente, sob a seguinte rubrica: 2.3.2.9.00 - Receitas de Capital; Alienação de Bens Móveis e Imóveis; Alienação de Bens Imóveis; Alienação de Outros Bens Imóveis.

ARTº 10º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.  
Sala das Sessões "Pres.Tancredo Neves", 20 de Setembro de 1978.

VER.PRES.NADA CONSTA / VER.VICE-PRES.NADA CONSTA / VER. SECRET.NADA CONSTA

CONFERE COM O ORIGINAL

---

PRESIDENTE